

Nota Informativa

PLN 10/2025

Data do encaminhamento: 11 de julho de 2025

Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Tribunal de Contas da União, das Justiças Federal, Eleitoral e do Trabalho, do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público, crédito suplementar no valor de R\$ 14.224.686,00.

Prazo para emendas: Não definido até a presente data.

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 00030/2025 MPO, o referido crédito suplementar, no valor total de R\$ 14.224.686,00, tem o objetivo de viabilizar:

- a) No Tribunal de Contas da União, a execução e o pagamento das despesas com publicidade até o final do exercício;
- b) Na Justiça Federal, a execução das obras de Reforma do Edifício-Sede do TRF da 5ª Região;
- c) Na Justiça Eleitoral, a execução de diversas reformas necessárias à manutenção e à adequação da infraestrutura física das unidades do Poder Judiciário;
- d) Na Justiça do Trabalho, a cobertura de despesas com a locação de mão de obra, energia elétrica, fornecimento de água e esgoto, correios, locação de imóveis, serviços de nuvem para suporte às Soluções de TIC e solução de monitoramento do Active Directory, no TRT da 17ª Região - Espírito Santo;
- e) No Ministério Público da União, a construção do Edifício-Sede da Procuradoria da

PÁGINA 1 DE 6

República de Natal – RN; e f) No Conselho Nacional do Ministério Público, o atendimento de despesas com a atuação estratégica para controle e fortalecimento do Ministério Público.

Como fonte de recursos, o projeto prevê a anulação parcial de dotações orçamentárias. Assim sendo, o PLN está de acordo com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964¹, bem como atende às prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição Federal².

O projeto contribui positivamente para o cumprimento da "Regra de Ouro" prevista no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, haja vista que promove a suplementação de R\$ 1.341.191,00 em despesas de capital (GND-4).

Além disso, o PLN encontra-se em conformidade com o art. 3º da Lei Complementar nº 200/2023 e com o art. 51, § 4º, da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 (LDO 2025), uma vez que não acarreta aumento das despesas primárias sujeitas a limites e nem compromete a meta de resultado primário estabelecida para o exercício corrente, haja vista que se restringe ao remanejamento de despesas primárias discricionárias, não alterando assim seu montante total.

Em conformidade ao art. 51, § 16, da LDO-2025, anexou-se a demonstração dos desvios entre as dotações iniciais e as dotações resultantes, referentes às reduções superiores a vinte por cento dos valores estabelecidos na Lei Orçamentária de 2025.

¹ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, destes que não comprometidos;

(...)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

² Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Por fim, a EM ressalta que as alterações em pauta decorrem de solicitações formalizadas por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP, e as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício atual.

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A tabela a seguir identifica as programações objeto do crédito especial e compara os montantes acrescidos/cancelados com o valor atualmente autorizado na Lei Orçamentária Anual.

Tabela 1 – Suplementação e Origem dos Recursos

(em R\$)

Unidade Orçamentária / Ação	PLN nº 10/2025		LOA 2025	
	Acréscimo (a)	Cancelamento (b)	Autorizado (c)	% do autorizado (a - b) / c
Tribunal de Contas da União	5.300.000	5.300.000	-	-
Publicidade Institucional e de Utilidade Pública	5.300.000	0	-	-
Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais	0	5.300.000	498.784.273	-1,06%
Tribunal Regional Federal da 5a. Região	350.000	350.000	-	-
Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União	350.000	0	-	-
Julgamento de Causas na Justiça Federal	0	350.000	67.616.192	-0,51%
Tribunal Regional Eleitoral do Paraná	1.800.000	0	-	-
Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União	1.800.000	0	-	-
Tribunal Superior Eleitoral	0	1.800.000	-	-
Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral	0	1.800.000	319.119.382	-0,56%
Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco	325.000	325.000	319.119.382	-
Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União	325.000	0	-	-

PÁGINA 3 DE 6

Unidade Orçamentária / Ação	PLN nº 10/2025		LOA 2025	
	Acréscimo (a)	Cancelamento (b)	Autorizado (c)	% do autorizado (a - b) / c
Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral	0	325.000	46.558.098	-0,69%
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte	1.024.400	1.024.400	-	-
Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral	1.024.400	0	0	-
Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União	0	1.024.400	1.623.000	-63,11%
Tribunal Regional do Trabalho da 17a. Região - Espírito Santo	1.934.077	0	-	-
Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho	1.934.077	0	-	-
Tribunal Superior do Trabalho	0	1.934.077	-	-
Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho	0	1.934.077	263.650.680	-0,73%
Ministério Público Federal	3.400.000	3.400.000	-	-
Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República de Natal - RN	3.400.000	0	-	-
Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Vitória da Conquista - BA	0	500.000	4.000.000	-12,50%
Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Vitória - ES	0	2.900.000	3.850.000	-75,32%
Conselho Nacional do Ministério Público	91.209	91.209	-	-
Atuação Estratégica para Controle e Fortalecimento do Ministério Público	91.209	0	-	-
Construção do Edifício-Sede do Conselho Nacional do Ministério Público em Brasília - DF	0	91.209	143.500	-63,56%
Total	14.224.686	14.224.686		

Fonte: Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025 Volume V e PLN 10/2025.

3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO

Nos termos normativos vigentes, de acordo com os arts. 108 e 109 da Resolução 1/2006-CN, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao projeto de lei de crédito especial, no prazo regimental.

As emendas podem ampliar suplementação no Anexo I (Anexo de Suplementação) ou reduzir cancelamento no Anexo II (Anexo de Cancelamento).

Nesse sentido, sob pena de serem inadmitidas, as emendas devem observar determinadas condições. Quando tiverem a finalidade de **ampliar suplementação no Anexo I**, as emendas, cumulativamente:

1. não podem criar programação nova³, ou seja, devem propor acréscimo em programação que conste originalmente da LOA;
2. não podem aumentar o valor original do projeto de lei, devendo propor obrigatoriamente cancelamento compensatório de dotações que:
 - 2.1. constem do projeto como suplementação, isto é, o cancelamento deve ser feito em programação constante do Anexo I (não é possível a compensação com programação constante apenas do Anexo II);
 - 2.2. não sejam destinadas a despesas com pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os entes federados, bem como àquelas que devam ser realizadas com recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e das respectivas contrapartidas;
3. devem contemplar exclusivamente unidades orçamentárias constantes do projeto de lei, não sendo permitido, portanto, acrescer programações em unidades orçamentárias estranhas ao projeto, ainda que a programação já exista na LOA.

³ Considera-se programação nova aquela cuja classificação institucional (órgão e unidade orçamentária), funcional (função e subfunção) e programática (programa, ação e subtítulo) não figure originalmente na LOA.

Quando **reduzirem cancelamentos propostos no Anexo II**, as emendas devem indicar também as programações constantes do Anexo I a serem canceladas como compensação.

Brasília, 14 de julho de 2025.

DANILO BONATES FARIA
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

PÁGINA 6 DE 6